

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.533, de 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

Autor: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame
Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as seguintes sugestões do nobre Deputado José Carlos Araújo, apresentadas durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 2.533, de 2007: a) suprimir, do inc. I do art. 1º do Substitutivo que apresentei, a expressão “salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão”; b) suprimir, no inc. III da letra “b” do §1º do art. 1º do Substitutivo, a expressão “exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas”; c) suprimir, no art. 2º do Substitutivo, a expressão “por escrito”, após a expressão “..., sem a expressa autorização”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.660/2006, com o Substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **FILIPE PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, de 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

Autor: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame
Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

O Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a empresa administradora e emissora do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão.

II – processar o imediato cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma eletrônica de comunicação em tempo real, suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de serviços acessórios, especialmente prêmios de seguros de qualquer espécie.

§ 1º A rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, cuja cópia será encaminhada ao consumidor em até

60 (sessenta) dias contados de sua solicitação, dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão e incluirá:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

a) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

§ 2º A fatura final com o respectivo o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial."

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **FILIPE PEREIRA**
Relator